



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CRIMINAL Nº 1463-65.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

**ACÓRDÃO Nº 8.317**  
**(11.07.2011)**

**PROCESSO** : Nº 1463-65.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009.  
**PROCEDÊNCIA** : MARECHAL DEODORO – AL  
**RECORRENTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL  
**RECORRIDO** : EDILSON ONÓRIO SOARES  
**ADVOGADO** : Diogo Santos de Albuquerque – OAB/AL 4702 e outros.  
**RELATOR** : JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO.

**Ementa.**

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DA FINALIDADE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar, independentemente de resultado.
2. A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o conteúdo do documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não se verifica nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo.
3. Conduta atípica. Manutenção da rejeição da denúncia. Recurso conhecido, mas desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, **ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1463-65.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009**

---

conhecer, mas negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator.

Sala de Sessões do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, em Maceió, aos 11 dias do mês de julho do ano de 2011.

  
**DES. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO – Presidente**

  
**JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO – Relator**

**RODRIGO A. TENÓRIO CORREIA DA SILVA – Procurador Regional Eleitoral**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CRIMINAL Nº 1463-65.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

**RELATÓRIO**

O Juiz da 26ª Zona Eleitoral – Marechal Deodoro/AL rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pelo Ministério Público Eleitoral, em desfavor de EDILSON ONÓRIO SOARES, candidato ao cargo de vereador naquele município, porque teria se omitido de dados que deveriam constar em sua prestação de contas, tudo no fito de dificultar a fiscalização por parte desta Justiça Especializada, o que caracterizaria o crime inserto no art. 350 do Código Eleitoral (falsidade ideológica para fins eleitorais).

Sustentou o magistrado, em sua decisão de fls. 157/159, que a conduta narrada na exordial seria flagrantemente atípica, tanto pela ausência de repercussão ao processo eleitoral, como pela ausência de dolo específico.

Inconformado, o *Parquet* apresentou o presente recurso eleitoral aduzindo que a decisão mereceria reforma, vez que a conduta tipificada no art. 350 do CE se assemelharia àquela descrita no art. 299, tratando-se de crime formal, ou seja, independeria de resultado, tendo a contrafação ou omissão de dados a finalidade prejudicar direitos, criar obrigações ou alterar a verdade de fatos juridicamente relevantes aos fins eleitorais.

Destacou que, uma vez inserida ou determinada a inserção de declaração falsa ou diversa daquela que deveria constar, com fins eleitorais, consumado estaria o crime, pelo que a desaprovação das contas do candidato denunciado, com a inserção desses elementos seria apta a ensejar o recebimento da denúncia, não se podendo falar em ausência de tipicidade, mormente porque a exordial preencheria todos os requisitos do art. 41 do CPP.

Contrarrazões às fls. 173/178, pugnando pelo conhecimento, mas improvimento do apelo do Ministério Público, mantendo-se integralmente a sentença prolatada.

A Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou pelo desprovimento do recurso.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1463-65.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009**

---

O presente feito independe de Revisor, a teor do art. 364 do Código Eleitoral c/c o art. 610 do Código de Processo Penal.

É o relatório.

R.O.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

RECURSO CRIMINAL Nº 1463-65.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009

**VOTO**

Sr. Presidente, o apelo é cabível, a parte é legítima e tem interesse na reforma da sentença. Não há fato impeditivo ou extintivo do poder recursal, o recurso é tempestivo e possui regularidade formal a pretensão veiculada.

No que pertine ao mérito, insurge-se o *Parquet* contra decisão do Juízo da 26ª Zona – Marechal Deodoro/AL, que rejeitou liminarmente a denúncia ofertada pela ausência de tipicidade na conduta do réu, nos termos do art. 395, inciso III, do CPP c/c o art. 258, I, do CE.

Sustenta o Ministério Público junto à 26ª Zona que a conduta ilícita do art. 350 cuidaria de crime formal e que o simples fato de ser inserida ou determinada a inserção no documento de declaração falsa ou diversa que deveria constar na prestação de contas já configuraria o crime, estando a denúncia apta a ser recebida.

O art. 350 do Código Eleitoral estabelece:

Omitir, em documento público ou particular, declaração que dele devia constar ou nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que devia ser escrita, para fins eleitorais:

Pena – reclusão até cinco anos e pagamento de 5 a 15 dias-multa, se o documento é público, e reclusão até três anos e pagamento de 3 a 10 dias-multa, se o documento é particular.

Da análise do fato típico, observa-se que os elementos que integram a sua figura são os seguintes: a) omitir, em documento público ou particular, declaração que dele deveria constar, b) nele inserir ou fazer inserir declaração falsa ou diversa da que deveria ser escrita; c) com a finalidade de prejudicar direito, criar obrigações ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante no campo eleitoral.

A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou

*R. M.*



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1463-65.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009**

inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar, independentemente de resultado.

Narra a denúncia que:

"No dia 04 de novembro de 2008, nesta cidade, o denunciado omitiu em documentos particulares, isto é, nas prestações de contas apresentadas pelo referido ao juízo da 26ª Zona Eleitoral declarações que delas deveriam constar, ou seja, os verdadeiros gastos que ele (denunciado) efetuou na campanha das eleições de 2008 ao cargo de vereador, tudo com a finalidade eleitoral de dificultar a fiscalização por parte do juízo da citada Zona Eleitoral da verdadeira situação financeira da sua campanha ao dito cargo.

Nota-se, através dos documentos acostados, que o candidato arrecadou recursos consistentes em dinheiro, bens e serviços, sem cumprir com o seu dever pessoal de registrar os recursos arrecadados, emitir os respectivos recibos eleitorais, estimar e contabilizar cada gasto, conforme disposto na legislação pertinente à espécie.

(...)

Ségundo Consta dos autos, EDILSON ONÓRIO SOARES, candidato ao cargo de vereador deste Município no pleito de 05.10.2008, nos documentos particulares apresentados à guisa de prestações de contas a esse juízo, praticou as seguintes impropriedades, consoante concluiu o responsável pela análise técnica das contas:

- a) ausência de discriminação de critério de avaliação, conforme art. 30, § 1º;
- b) ausência de devolução de recibos não utilizados referente ao art. 30, IX;
- c) arrecadação de recursos antes da obtenção de recibos referente ao art. 1º, V;
- d) a numeração de recibos eleitorais informada diverge daquela informada pelo respectivo comitê financeiro referente aos arts. 3º e 4º, todos da Res. TSE 22.715/2008".



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1463-65.2010.6.02.0000, CLASSE 31 - ANO 2009**

Como se vê, estes foram os quatro fatos que levaram a Promotora de Justiça a oferecer a denúncia em desfavor do então candidato a vereador na cidade de Marechal Deodoro, Sr. EDILSON ONÓRIO SOARES, pressupondo que a omissão de declaração ou a inserção de declaração falsa ou diversa da que deveria constar na prestação de contas do candidato ensejaria a perpetração do crime do art. 350 do CE.

A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per si*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não consigo vislumbrar nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo. É que tais irregularidades são de ordem administrativa e já foram suficientemente penalizadas quando do julgamento de sua prestação de contas (desaprovação). Explico-me.

Em relação à ausência de devolução dos recibos eleitorais não utilizados (item b) e a arrecadação de recursos antes da obtenção dos recibos eleitorais (item c), em que pesem serem falhas graves que comprometem o exame da contabilidade, passíveis, inclusive, de desaprovação das contas, a simples falta de tais documentos não enseja a responsabilização penal, pois não se evidenciam na conduta do candidato omissão de informações ou a inserção de informações falsas.

No tocante ao item 'a' da denúncia, é de se observar que a discriminação dos critérios de avaliação dos bens estimáveis em dinheiro se faz necessária para que esta Justiça Eleitoral analise o valor estimado e tenha como parâmetro o valor cobrado pelo mercado, a fim de evitar superfaturamento ou a estipulação de valor irrisório, vez que o doador, e apenas este, poderá sofrer as sanções previstas nos arts. 23 e 81 da Lei nº 9.504/97. Destarte, a falta dos critérios de discriminação (fls. 76), por si só, não dificulta ou impede a análise do acervo contábil, quanto mais a responsabilização criminal do aspirante ao cargo legislativo.

R. O.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE ALAGOAS**

**RECURSO CRIMINAL Nº 1463-65.2010.6.02.0000, CLASSE 31- ANO 2009**

Saliente-se, por mais, simples a divergência existente na numeração dos recibos informada pelo Comitê Financeiro cotejo com aquela informada pelo candidato (item d) é facilmente ilidida com a informação do primeiro, a quem cabe distribuir os recibos eleitorais (Res. TSE nº 22.715/2008, art. 4º).

Como se vê, não há nos autos qualquer situação que evidencie ilicitude, mas apenas irregularidades de ordem administrativas aptas a rejeitar as contas, mas não para iniciar a persecução criminal em desfavor do candidato.

Por fim, não obstante seja o candidato o responsável pela prestação de contas de sua campanha eleitoral, na forma do art. 21, da Lei nº 9.504/97, não significa dizer, necessariamente, que ele tenha falsificado ou anuído com os documentos que instruíram a sua contabilidade, ao que, ausentes a demonstração de ato comissivo ou omissivo e dolo específico penalmente relevantes para a persecução penal, deve ser mantida a decisão que rejeitou liminarmente a denúncia.

Neste sentido já se manifestou esta Corte Eleitoral, *verbis*:

**RECURSO CRIMINAL ELEITORAL. AÇÃO PENAL. ART. 350 DO CÓDIGO ELEITORAL. REJEIÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. INEXISTÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO AUTOMÁTICA. CRIME. FALSIDADE IDEOLÓGICA. NECESSIDADE DE DEMONSTRAÇÃO DE FINALIDADE ELEITORAL. INEXISTÊNCIA DE ATO OMISSIVO E COMISSIVO PENALMENTE RELEVANTES. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. ATIPICIDADE DE CONDUTA. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE PRIMEIRO GRAU. RECURSO DESPROVIDO.**

1. A conduta prevista no art. 350 do Código Eleitoral é de natureza formal, pressupondo ato omissivo ou comissivo, ou seja, omitir declaração ou inserir declaração falsa ou diversa da que deveria constar.
2. A rejeição da prestação de contas de campanha de um candidato não configura, *de per se*, o crime de falsidade ideológica eleitoral do art. 350 do CE, vez que, para tanto, necessário se faz estar presente a vontade livre e consciente de falsificar o documento para fins eleitorais (dolo específico), o que não se verifica nas condutas do então aspirante ao cargo legislativo.





**Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas**

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO**

**Recurso Criminal Nº 1463-65.2010.6.02.0000**

**Prot. 12.686/2010**

**ORIGEM: MARECHAL DEODORO - AL**

**JULGADO EM: 11/07/2011 (SESSÃO Nº 51/2011)**

**RELATOR(A): JUIZ ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO**

**PRESIDENTE DA SESSÃO: Des. ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO**

**PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL: DR. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA**

**SECRETÁRIO: MARCONDES GRACE SILVA**

**AUTUAÇÃO**

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO  
RECORRIDO(S) : EDILSON ONÓRIO SOARES  
ADVOGADO : Alexandre Medeiros Sampaio  
ADVOGADO : Caio Leite Ribeiro  
ADVOGADO : Diogo Santos de Albuquerque  
ADVOGADA : Ana Cristina Santos de Albuquerque

**DECISÃO**

Acordam os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Alagoas, à unanimidade de votos, em conhecer, mas negar provimento ao recurso criminal, nos termos do voto do Relator. (Acórdão nº 8.317, de 11.07.2011).

Participantes da Sessão: Presidência do Excelentíssimo Senhor Desembargador ORLANDO MONTEIRO CAVALCANTI MANSO. Presentes os Exmos. Srs. Juízes: Desa. ELISABETH CARVALHO NASCIMENTO, Drs. SÉBASTIÃO JOSÉ VASQUES DE MORAES, MANOEL CAVALCANTE DE LIMA NETO, ANTÔNIO JOSÉ BITTENCOURT ARAÚJO, FRANCISCO MALAQUIAS DE ALMEIDA JUNIOR e LUCIANO GUIMARÃES MATA, bem como o eminente Procurador Regional Eleitoral, Dr. RODRIGO ANTÔNIO TENÓRIO CORREIA DA SILVA. Ausente, em razão de férias, o Exmo. Sr. Dr. RAIMUNDO ALVES DE CAMPOS JÚNIOR.

Por ser verdade, firmo a presente.  
Maceió, 11 de julho de 2011.

**CLICIANE DE HOLANDA FERREIRA CALHEIROS**  
Coordenadora de Acompanhamento e Registros Plenários